

Lei Nº 8.261 de 29 de maio de 2002 da Bahia

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II -

DA ORGANIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO

Art. 7º - São atribuições do Professor:

I - participar da elaboração da proposta pedagógica e do plano de desenvolvimento do estabelecimento de ensino;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho e de aula, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

III - zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV - estabelecer estratégias de aprendizagem e de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;

VII - atuar em projetos pedagógicos especiais desenvolvidos e aprovados pela Secretaria da Educação;

VIII - exercer outras atribuições correlatas e afins.

CAPÍTULO IV -

NORMAS FUNCIONAIS ESPECIAIS

SEÇÃO VII -

DEVERES E OUTRAS NORMAS ESPECIAIS

Art. 87 - Aos integrantes do Magistério Público do Ensino Fundamental e Médio incumbe observar e cumprir, além dos que lhe são próprios em virtude da condição de servidor público, os seguintes deveres especiais:

I - a lealdade e o respeito às instituições constitucionais e administrativas a que servir;

II - a dedicação e o zelo num esforço comum de bem servir à causa de educação, em prol do desenvolvimento nacional;

III - o respeito aos preceitos éticos do magistério;

IV - cumprir, com eficiência e responsabilidade, as atribuições específicas de seu cargo;

V - conhecer, cumprir e fazer cumprir o Regimento Escolar, os horários e o calendário previstos para a escola;

VI - manter e fazer com que seja mantida a disciplina em sala de aula e nas diversas dependências escolares;

VII - comparecer e participar das reuniões para as quais for convocado, contribuindo para a gestão democrática da escola;

VIII - empenhar-se pela qualidade do ensino ministrado, zelando pelo bom nome da unidade escolar;

IX - respeitar, igualmente, a todo o pessoal da escola, alunos, colegas, autoridades do ensino e servidores administrativos;

X - zelar pelo cumprimento dos princípios educacionais estabelecidos;

XI - zelar pelo respeito à igualdade de direitos quanto às diferenças sócio-econômicas, de raça, sexo, credo religioso e convicção política ou filosófica;

XII - respeitar o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas;

XIII - respeitar a dignidade do aluno e sua personalidade em formação;

XIV - guardar sigilo profissional;

XV - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela dignidade da classe.

Art. 88 - Constituem transgressões passíveis de pena para o integrante do Quadro do Magistério Público do Ensino Fundamental e Médio, além das já previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado:

I - não cumprimento de deveres enumerados no artigo anterior;

II - a ação ou omissão que resulte em prejuízo físico, moral ou intelectual ao aluno;

III - a aplicação de castigo físico ou humilhante ao aluno;

IV - ato que resulte em exemplo deseducativo para o aluno;

V - a discriminação por raça, condição social, nível intelectual, sexo, credo ou convicção política.

Parágrafo único - Em caso de transgressão, as penas a serem aplicadas são as previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, com a gradação que couber, em cada caso.

Art. 89 - O servidor do magistério que, sem motivo justificado, deixar de cumprir o plano das atividades didáticas programadas para o ano letivo ficará sujeito às penalidades de advertência, suspensão e demissão, na forma da lei.